



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

11ª Vara Cível

Comarca da Capital

GABINETE

Autos nº 1018918-65.2019.811.0041

Vistos, etc.

Trata-se de *Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais com Obrigação de Fazer* ajuizada por **Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Mato Grosso – SINDEPO/MT** em desfavor de **Sindicato dos Investigadores de Polícia de Mato Grosso – SINDPOL/MT** e **Edleusa Afonso de Mesquita Filgueiras**, com pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a suspensão/proibição dos vídeos e propagandas veiculadas pela parte requerida, referente a matéria acusando de forma generalizada a categoria de delegados de polícia.

Consta na inicial que a parte requerida veiculou em seu endereço eletrônico matérias e propagandas de condutas generalizadas de assédio moral praticados por Delegados de Polícia contra investigadores, expondo as praticas reiteradas práticas dos servidores, bem como divulgação de vídeo nas mídias sociais.

Aduz que as condutas informadas foram de forma generalizada, atingindo e ocasionando danos a toda a categoria de delegados de polícia, atingindo a honra de toda a classe.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento:



Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sobre a tutela provisória de urgência, sabe-se que a mesma poderá ser concedida quando houver a comprovação dos elementos que demonstrarem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como quando não possuir risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Prescreve o art. 300, do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Sobre o tema, leciona José Miguel Garcia Medina, em comentários à nova legislação, sob o título “Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed.”.

“A medida de urgência deverá ser determinada em atenção a uma série de elementos, habitualmente sintetizados na fórmula fumus + periculum, mas que são bastante abrangentes. A medida a ser concedida será adequada à proteção e realização do direito frente ao perigo. Para se deliberar entre uma medida conservativa “leve” ou “menos agressiva” à esfera jurídica do réu e uma medida antecipatória (ou, no extremo, antecipatória e irreversível) deve-se levar em consideração a importância do bem jurídico a ser protegido (em favor do autor) frente ao bem defendido pelo réu.”

Nesse contexto, e de acordo com o art. 300, do Código de Processo Civil, tem-se que para deferimento da tutela de urgência antecipada, se faz necessária a existência de prova capaz de conduzir o convencimento do juízo pela probabilidade do direito, se demonstre o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como que a medida possa ser reversível.



No caso em tela, pretende a parte autora que seja determinada, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, a suspensão/proibição dos vídeos e propagandas veiculadas pela parte requerida, referente a matéria acusando de forma generalizada a categoria de delegados de polícia.

Pois bem, insta consignar que a liberdade de imprensa não permite violação de direito constitucionalmente protegido.

Em nome da liberdade de imprensa, o veículo de comunicação social não dispõe de carta branca para atingir a honra, a dignidade e a imagem das pessoas.

Ao publicar ou noticiar qualquer fato, deverá o veículo de comunicação social proceder a um juízo acerca do conteúdo da matéria, não se esquecendo de que a liberdade que lhe é conferida pela Constituição Federal tem limites e que outros direitos, de igual envergadura, ali também se encontram tutelados.

Nesse sentido, dispõe o art. 220 da Constituição Federal:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição .

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

No caso em tela, a análise do dano ocasionado pelas atitudes do requerido será feito por ocasião do julgamento do mérito, todavia, o pedido de antecipação de tutela de urgência na forma como colocado pela autora fere o direito de informação e a liberdade de imprensa garantida constitucionalmente a parte requerida.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso V, garante a toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, o direito a resposta ou retificação, desde que preenchidos os requisitos por ela impostos, analisando o caso concreto.



O direito à informação e a liberdade de imprensa na forma como estabelecidos pela Constituição Federal, quando ultrapassados os limites e constatado o ferimento a garantia individual, preveem responsabilização cível e criminal e não a censura.

Assim, não se verifica a probabilidade do direito do autor, visto que a veiculação das notícias em que se pretende a remoção se tratam de fatos de conhecimento público, não baseando, em um juízo de cognição sumária, em material com a finalidade de atingir tão somente a honra da parte autora.

Diante do exposto, em sede de cognição sumária não constato a presença dos requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido.

Designo audiência de conciliação para o dia 19/08/2019, às 10:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital.

-

Intime-se e cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência, sob pena de imposição da sanção prevista no § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, em caso de ausência injustificada.

O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis e será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, **intime-se** a parte autora para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis** apresente impugnação à contestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, **certifique-se e voltem-me** os autos conclusos.



Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Olinda de Quadros Altomare Castrillon

Juíza de Direito

